



Lei n. Delegada 81 de 28 de junho de 1972

Cria o Serviço de Retransmissão de Repetição de sinal de televisão.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 21, da Constituição do Estado, na Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 114, de 21.03.72, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Retransmissão e Repetição de sinal de televisão, diretamente subordinado à Secretaria do Governo.

Parágrafo único - As atividades de retransmissão e repetição de sinal de televisão serão exercidas na forma definida no Regimento da Secretaria do Governo e segundo dispuser a legislação e instruções específicas.

Art. 2º - Ao Serviço de Retransmissão e Repetição de Sinal de te levisão, compete:

I - providenciar junto aos órgãos competentes a permissão para re transmitir e repetir sinal de televisão para o Estado do Piauí;

II - promover estudos técnicos para implantação, execução e manu -  
tenção do Serviço;

III - providenciar aquisição de material, equipamentos e imóveis;

IV - zelar pela conservação do patrimônio do órgão.

Art. 3º - Ficam criados, na Secretaria do Governo, os seguintes -  
cargos:

1 - Diretor do Serviço de Retransmissão - - 2-C

1 - Assessor - 4-C

Art. 4º - O pessoal técnico indispensável à manutenção dos servi-  
ços de que trata a presente lei, será requisitado dos órgãos da administra-  
ção direta ou indireta do Estado ou contratado, na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da criação, instalação e manuten-  
ção do Serviço de Retransmissão e Repetição de sinal de televisão correrão'  
por conta do Orçamento da Secretaria do Governo e será complementado, se for

Art. 2º - Ao Serviço de Retransmissão e Repetição de Sinal de te  
levisão, compete:

I - providenciar junto aos órgãos competentes a permissão para re  
transmitir e repetir sinal de televisão para o Estado do Piauí;

II - promover estudos técnicos para implantação, execução e manu-  
tenção do Serviço;

III - providenciar aquisição de material, equipamentos e imóveis;

IV - zelar pela conservação do patrimônio do órgão.

Art. 3º - Ficam criados, na Secretaria do Governo, os seguintes -  
cargos:

1 - Diretor do Serviço de Retransmissão - - 2-C

1 - Assessor - 4-C

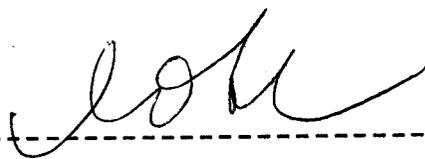
Art. 4º - O pessoal técnico indispensável à manutenção dos servi-  
ços de que trata a presente lei, será requisitado dos órgãos da administra-  
ção direta ou indireta do Estado ou contratado, na forma da Lei.

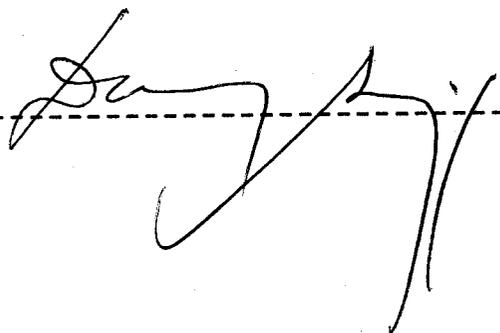
Art. 5º - As despesas decorrentes da criação, instalação e manuten-  
ção do Serviço de Retransmissão e Repetição de sinal de televisão correrão'  
por conta do Orçamento da Secretaria do Governo e será complementado, se for

o caso, com abertura de crédito suplementar.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei  
entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de junho  
de 1972.

-----  


-----  


Art. 2º - Ao Serviço de Retransmissão e Repetição de Sinal de te levisão, compete:

I - providenciar junto aos órgãos competentes a permissão para retransmitir e repetir sinal de televisão para o Estado do Piauí;

II - promover estudos técnicos para implantação, execução e manutenção do Serviço;

III - providenciar aquisição de material, equipamentos e imóveis;

IV - zelar pela conservação do patrimônio do órgão.

Art. 3º - Ficam criados, na Secretaria do Governo, os seguintes cargos:

1 - Diretor do Serviço de Retransmissão - - 2-C

1 - Assessor - 4-C

Art. 4º - O pessoal técnico indispensável à manutenção dos serviços de que trata a presente lei, será requisitado dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou contratado, na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da criação, instalação e manutenção do Serviço de Retransmissão e Repetição de sinal de televisão correrão por conta do Orçamento da Secretaria do Governo e será complementado, se for

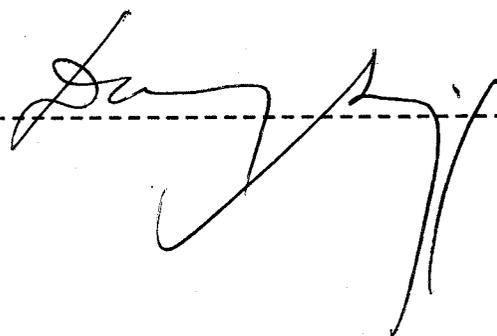
o caso, com abertura de crédito suplementar.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de junho  
de 1972.



Handwritten signature in cursive script, appearing to be 'J. O. M.', written above a horizontal dashed line.



Handwritten signature in cursive script, appearing to be 'Luiz...', written above a horizontal dashed line.

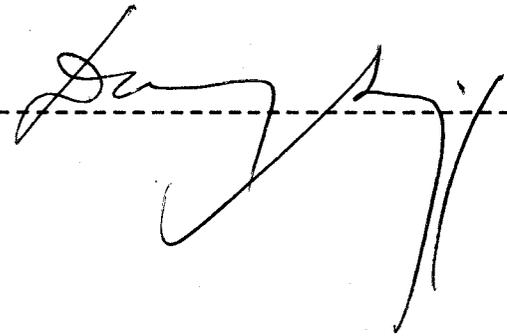
o caso, com abertura de crédito suplementar.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de junho  
de 1972.



Handwritten signature in cursive script, positioned above a horizontal dashed line.



Handwritten signature in cursive script, positioned above a horizontal dashed line.